(77) 3086-9600
RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

PROJETO DE LEI Nº 17/2025

Ementa: Dispõe sobre a proibição de gastos que favoreçam ou estimulem invasões e ocupações de propriedades no território do Município de Vitória da Conquista – Bahia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no exercício de suas competências legais, aprova a seguinte legislação:

Art. 1º- Fica proibido ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e a quaisquer órgãos ou entidades subordinadas, de forma direta ou indireta, a estes, efetuarem gastos que, de maneira direta ou indireta, favoreçam, incentivem ou custeiem:

I - a ocupação irregular ou invasão de imóveis urbanos ou rurais, sejam eles particulares ou públicos, incluindo áreas de preservação ambiental;

II - quaisquer organizações que forneçam suporte financeiro ou expressem apoio a grupos envolvidos em invasões de propriedade e seus integrantes.

Art. 2º - As disposições desta Lei também se aplicam a quaisquer entidades ou órgãos vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, incluindo empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços.

§ 1º - Empresas que descumprirem o previsto no **art. 1º** desta Lei serão impedidas de participar de licitações ou firmar contratos com a administração pública direta e indireta, mesmo que como beneficiárias fornecedoras de programas específicos, pelo período de 10 (dez) anos.

§ 2º - Caso seja constatado possível descumprimento desta Lei, será instaurado um processo administrativo para apuração da infração, assegurando-se o direito à ampla defesa. Caso a decisão seja desfavorável à empresa, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente, sem direito a indenização ou pagamento de multas.

Art. 3º - Qualquer indivíduo identificado como integrante, associado, voluntário ou apoiador, de forma direta ou indireta, de grupos que promovam conflitos fundiários por meio de ocupações ilegais de imóveis urbanos ou rurais, sejam eles particulares ou públicos, ficará impedido de:

I - ser nomeado ou designado para funções comissionadas nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município;

II - participar de licitações ou firmar contratos com a administração pública;

III - receber auxílios ou benefícios de programas sociais municipais.

Parágrafo único. Caso seja identificada a vinculação de um indivíduo nessas condições, este será automaticamente desvinculado, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, caso seja beneficiário de auxílios, benefícios ou programas sociais da Prefeitura Municipal, ou ocupe cargo comissionado.

Art. 4º- É vedada, nas dependências da Administração Direta e Indireta, qualquer manifestação de exaltação a grupos de invasores, incluindo bandeiras, camisetas, fotografias, quadros e outros elementos que simbolizem ou incentivem tais atos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa coibir o uso de recursos públicos para fomentar atividades ilegais relacionadas à invasão de propriedades públicas e privadas. A ocupação irregular de terras tem gerado conflitos sociais, insegurança jurídica e prejuízos para proprietários e para a gestão urbana do município.

O objetivo desta Lei é garantir que o orçamento municipal seja empregado exclusivamente para fins legítimos e que respeitem o direito à propriedade, conforme assegurado pela Constituição Federal. Além disso, busca-se evitar que recursos públicos sejam destinados a entidades que promovam ações ilícitas e prejudiquem o desenvolvimento ordenado da cidade.

Ademais, este Projeto de Lei visa reforçar a proteção da propriedade privada e das áreas de preservação ambiental no município, coibindo invasões que comprometam a ordem pública, a segurança jurídica dos proprietários e a preservação ambiental. A iniciativa fundamenta-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito à propriedade e o dever de proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XXII, que "é garantido o direito de propriedade", e em seu inciso XXIII, que "a propriedade atenderá a sua função social". Esses dispositivos evidenciam a necessidade de garantir o direito dos proprietários, ao mesmo tempo que exigem o uso adequado da

terra, o que não se compatibiliza com invasões e ocupações ilegais.

O artigo 170, caput e inciso II, da Constituição também reforça esse direito ao estabelecer que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, garantindo a propriedade privada como um de seus princípios fundamentais.

No tocante às áreas de preservação ambiental, **o artigo 225, caput**, estabelece que **"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"**, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Invasões e ocupações irregulares nessas áreas frequentemente resultam em degradação ambiental, contrariando essa diretriz constitucional.

Por conseguinte, o **Código Penal nos artigos 150 e 161**, também disciplina a matéria, prevendo sanções para invasões de propriedade e degradação ambiental.

Por sua vez, a **Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)**, dispõe sobre a invasão de áreas de proteção ambiental **nos artigos 40 e 60**.

Vale registrar que o **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) no artigo 42-B**: **Determina que os municípios adotem medidas para evitar ocupações irregulares em áreas de risco e de proteção ambiental.**

A invasão de propriedades, tanto urbanas quanto rurais, gera conflitos sociais, impacta negativamente a economia local e pode resultar na degradação do meio ambiente. No caso de áreas de preservação ambiental, a ocupação ilegal compromete a biodiversidade, os recursos hídricos e aumenta os riscos de desastres naturais.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa estabelecer mecanismos eficazes de prevenção e repressão a essas práticas, garantindo a segurança jurídica dos proprietários, a integridade do patrimônio público e privado e a proteção ambiental no município.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, assegurando o cumprimento da legislação vigente e promovendo o desenvolvimento sustentável e ordenado do município.

Plenário Vereadora Carmen Lúcia, 19 de fevereiro de 2025.

LARA DE CASTRO ARAÚJO FERNANDES

Vereadora - Republicanos